



PROCESSO Nº : 13.051-6/2013

PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

RECORRENTES : JUAREZ ALVES DA COSTA

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO INTERNA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 2.285/2014

Manifesta-se pelo não provimento do presente Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. **Juarez Alves da Costa**, Prefeito do Município de Sinop, visando a reforma da Decisão Singular nº 4680/DN/2013, que julgou parcialmente procedente a Representação Interna, aplicando multa ao interessado no importe de 08 UPF's/MT, em razão do envio intempestivo de documentos e informações referentes ao 3º Quadrimestre/2012.

O Conselheiro Relator conheceu do presente recurso, atribuindo-lhe efeito devolutivo, sem retratação, consoante se denota do Julgamento Singular nº 1025/DN/2014.

Submetidos os autos à Secex, a Equipe Técnica manifestou conclusivamente pelo não provimento do Agravo.

Vieram os autos para fins de manifestação Ministerial.

É o breve relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar o acerto do Relator ao conhecer do presente recurso, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade. Ademais, o Recurso de Agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

O recorrente pretende a reforma da Decisão Singular que julgou parcialmente procedente a presente representação interna, aplicando-lhe multa no montante de 08 UPF'S/MT.

Em suas razões recursais, o responsável requer a desconsideração dos atrasos inferiores a cinco dias, agasalhado em decisão desta Corte de Contas que julgou regulares contas que apresentavam pequenas intempestividades. No mais, alega que foi decretado feriado municipal em 14/09/2012, motivo pelo qual não considerou esse dia como dia útil, o que afetou o envio das cargas.

Contudo, verifica-se que o recurso traz as mesmas alegações apresentadas em defesa pelo gestor municipal, as quais já foram devidamente analisadas por esta Corte de Contas..

Desse modo, considerando que o recorrente não faz prova de nenhum fato novo que possa afastar as irregularidades configuradas ou ilidir o teor do Julgamento Singular atacado, este *Parquet* de Contas entende pelo **não provimento** do presente Recurso de Agravo.



3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **não provimento** do presente Recurso de Agravo, mantendo-se incólume o teor do Julgamento Singular nº 4680/DN/2013.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 01 de julho de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.